



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REPRESENTAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017**

PROCESSO Nº 57/2017

OBJETO: Seleção de pessoas físicas para a exploração, mediante a outorga de Permissão do Município de Nova Era, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI**, neste Município.

Trata-se da análise dos recursos interpostos pelo Sr. Guilherme Martins Duarte, José Luiz Rosa, Silas Cerqueira Gomes e Pedro Pereira Cedraz contra decisão que mantiveram suas inabilitações na Concorrência Pública nº 01/2017.

O licitante **GUILHERME MARTINS DUARTE** não satisfeito com a manutenção da decisão (pela Comissão e Autoridade Superior) que o inabilitou, apresentou o referido Recurso de Representação, alegando, em resumo, que:

- 1) Alega que a Comissão decidiu pela habilitação de diversos licitantes anteriormente inabilitados por falta de documento exigido no edital, sendo eles: Antônio Rodrigues Gomes, Francisco de Assis Sérgio, Mateus Silva dos Santos, Patrícia Souza Rodrigues, Mônica de Lourdes Rodrigues.
- 2) Alega que em sede de recurso hierárquico, a autoridade superior, habilitou mais dois licitantes, mantendo, contudo, a inabilitação do Recorrente, sob o argumento de falta de documentação exigida no Edital, afrontando claramente o princípio da isonomia, quando na verdade, a administração deveria conceder a todos a mesma oportunidade.
- 3) Alega que a Comissão de Licitação criou novas regras após a publicação do Edital, visto que, diante da dúvida de qual certidão negativa de feitos criminais a nível Federal deveria ser aceita, entendeu que correto seria aceitar apenas a certidão negativa de 1ª Instância Federal, exigindo do licitante conhecimento jurídico, que muitas vezes confundem os advogados e que por isso ao aceitar e/ou exigir apenas a certidão negativa de 1ª Instância Federal estar-se-ia diante de regra nova utilizada para habilitar e inabilitar licitantes.

É de conhecimento do Recorrente que da decisão da Comissão (realizada em 09 de fevereiro de 2018) que inabilitou alguns licitantes, foram interpostos Recursos Administrativos, inclusive pelo próprio Recorrente.

Nas análises das Razões do Recurso a Comissão de Licitação decidiu por manter algumas decisões de inabilitação, bem como, reconsiderou outras.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 a Comissão de Licitação encaminhou todos os recursos, devidamente informados para Autoridade Superior, dentro do prazo legal, que emitiu decisão em caráter de recurso hierárquico.

Desta forma, não cabe recurso de representação contra decisão que manteve a inabilitação de licitante.

Vejamos o que diz o artigo 109 da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

A representação está prevista no inciso II do art. 109 da Lei 8.666/93. **Tal recurso somente é cabível nos casos de decisão relacionada como o objeto da licitação ou do contrato** de que não caiba recurso hierárquico e pode ser conceituada como a petição dirigida a quem de direito, expondo situação determinada ou geral e solicitando providências na defesa de seus interesses.

Para conceituar esta espécie de recurso novamente nos utilizamos das lições de Diógenes Gasparini: **“é a petição dirigida à autoridade superior pleiteando a modificação do ato da autoridade inferior. A representação somente cabe nos casos de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico”.**¹

Nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior, **“o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que**

¹ GASPARINI. Diógenes. Direito Administrativo, 13ª ed., pag. 687. São Paulo, Saraiva, 2008.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros".2

A orientação do TCU segue o mesmo rumo, apesar de utilizar como fundamento a celeridade processual, conforme acórdão 1.788/2003 plenário:

47. Vislumbro, então, que o único sentido deste novo recurso seria o de levar a matéria à análise da 2ª instância. Assim, entendo que o mais célere e coerente com o interesse público é que a Administração, ao reformar sua decisão, eleve de imediato a matéria à autoridade superior (como disciplina Jessé Torres), no caso de haver controvérsia, ou o faça após a requisição dos interessados (conforme doutrina de Marçal Justen Filho).

Todavia, por amor ao debate, passo a verificar os argumentos apresentados no recurso de Representação pelo Recorrente.

Verifico que o Recorrente usa de má-fé ao não explanar em suas razões recursais **todos os motivos da manutenção de sua inabilitação.**

Assim, mister destacar que o Recorrente foi inabilitado pelo seguintes motivos:

- AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS CRIMINAIS DA 2ª INSTÂNCIA DO TJMG;

- AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS CRIMINAIS DA 1ª INSTÂNCIA DO TRF 1ª REGIÃO.

Desta forma, por mais que o Recorrente argumente que o Edital da Concorrência Pública nº 01/2017 não foi claro sobre a exigência das Certidões Negativas de Feitos Criminais (no âmbito Federal), ou seja, não ficou cristalino se o Licitante deveria apresentar a Certidão de 1ª ou 2ª Instância Federal, ou se de ambas as Instâncias Federal (conjuntamente), tem-se que caso fosse aceito apenas a Certidão Negativa de Feitos Criminais de 2ª instância do TRF da 1ª Região (como requerido pelo Recorrente), **O MESMO PERMANECERIA INABILITADO**, visto que, o Edital supracitado foi claro ao exigir que o Licitante apresentasse a Certidão Negativa de Feitos Criminais da 1ª e 2ª Instância Estadual, e tendo o Recorrente deixado de apresentar a Certidão Negativa de Feitos Criminais de 2ª Instância do Foro Estadual (TJMG), outra decisão não poderia de existir senão a de inabilitação do mesmo..

Diante o exposto, recebo o recurso apresentado, e no mérito nego-lhe provimento para manter a decisão que inabilitou o Recorrente.

2 JUNIOR. Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2009



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

O licitante **SILAS CERQUEIRA GOMES** não satisfeito com a manutenção da decisão (pela Comissão e Autoridade Superior) que o inabilitou, apresentou o referido Recurso de Representação, alegando, em resumo, que:

- 1) Alega que a Comissão decidiu pela habilitação de diversos licitantes anteriormente inabilitados por falta de documento exigido no edital, sendo eles: Antônio Rodrigues Gomes, Francisco de Assis Sérgio, Mateus Silva dos Santos, Patrícia Souza Rodrigues, Mônica de Lourdes Rodrigues.
- 2) Alega que em sede de recurso hierárquico, a autoridade superior, habilitou mais dois licitantes, mantendo, contudo, a inabilitação do Recorrendo, sob o argumento de falta de documentação exigida no Edital, afrontando claramente o princípio da isonomia, quando na verdade, a administração deveria conceder a todos a mesma oportunidade.
- 3) Alega que a Comissão de Licitação habilitou o Licitante Francisco de Assis Sérgio, diante da apresentação de comprovante de endereço vencido sob o argumento de que o endereço constante no CNIS supre/substitui o comprovante de endereço apresentado, e que diante deste entendimento, a Comissão por analogia teria que habilitar o Recorrente, visto que a CNH válida decorre da existência de aptidão física e mental.

É de conhecimento do Recorrente que da decisão da Comissão (realizada em 09 de fevereiro de 2018) que inabilitou alguns licitantes, foram interpostos Recursos Administrativos, inclusive pelo próprio Recorrente.

Nas análises das Razões do Recurso a Comissão de Licitação decidiu por manter algumas decisões de inabilitação, bem como, reconsiderou outras.

Em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 a Comissão de Licitação encaminhou todos os recursos, devidamente informados para Autoridade Superior, dentro do prazo legal, que emitiu decisão em caráter de recurso hierárquico.

Desta forma, não cabe recurso de representação contra decisão que manteve a inabilitação de licitante.

Vejamos o que diz o artigo 109 da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

A representação está prevista no inciso II do art. 109 da Lei 8.666/93. Tal recurso somente é cabível nos casos de decisão relacionada como o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico e pode ser conceituada como a petição dirigida a quem de direito, expondo situação determinada ou geral e solicitando providências na defesa de seus interesses.

Para conceituar esta espécie de recurso novamente nos utilizamos das lições de Diógenes Gasparini: “é a petição dirigida à autoridade superior pleiteando a modificação do ato da autoridade inferior. A representação somente cabe nos casos de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico”.³

Nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior, “o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros”.⁴

A orientação do TCU segue o mesmo rumo, apesar de utilizar como fundamento a celeridade processual, conforme acórdão 1.788/2003 plenário:

47. Vislumbro, então, que o único sentido deste novo recurso seria o de levar a matéria à análise da 2ª instância. Assim, entendo que o mais célere e coerente com o interesse público é que a Administração, ao reformar sua decisão, eleve de imediato a matéria à autoridade superior (como disciplina Jessé Torres), no caso de haver controvérsia, ou o faça após a requisição dos interessados (conforme doutrina de Marçal Justen Filho).

Assim, o Recurso de Representação não pode ser utilizado para combater decisão que manteve a inabilitação do Licitante.

Todavia, por amor ao debate, passo a verificar os argumentos apresentados no recurso de Representação pelo Recorrente.

3 GASPARINI. Diógenes. Direito Administrativo, 13ª ed., pag. 687. São Paulo, Saraiva, 2008.

4 JUNIOR. Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2009



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta oportunidade reitero manifestação anteriormente exarada pela Comissão e Autoridade Superior, de que a Administração Pública não pode, por meio da realização de diligências e/ou saneamento processual, permitir que um licitante que tenha deixado de demonstrar o fiel atendimento ao edital no momento oportuno, o faça posteriormente, sob pena de violação ao princípio da isonomia e ao direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital.

É consabido que no momento da apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento das exigências legais e editalícias e sobre quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.

Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente do envelope de habilitação.

Ademais, de acordo com o §2º do artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro, o exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

Todavia, nada impede que qualquer motorista perca sua aptidão física e mental antes do vencimento da sua CNH.

O fato da CNH do Recorrente ainda não ter vencido, não garante que o mesmo esteja apto física e mentalmente.

Ou seja, nada impede que o Recorrente (motorista) dirija qualquer veículo sem ter as reais condições para tal; ninguém pode afirmar que qualquer motorista está apto física e mentalmente só porque a CNH não venceu, uma vez que a inaptidão (física e mental) não tem dia, hora e lugar para acometer qualquer cidadão.

Diante o exposto, recebo o recurso apresentado, e no mérito nego-lhe provimento para manter a decisão que inabilitou o Recorrente.

O licitante **JOSÉ LUIZ ROSA** não satisfeito com a manutenção da decisão (pela Comissão e Autoridade Superior) que o inabilitou, apresentou o referido Recurso de Representação, alegando, em resumo, que:

- 1) Alega que a Comissão decidiu pela habilitação de diversos licitantes anteriormente inabilitados por falta de documento exigido no edital, sendo eles: Antônio Rodrigues Gomes, Francisco de Assis Sérgio, Mateus Silva dos Santos, Patrícia Souza Rodrigues, Mônica de Lourdes Rodrigues.
- 2) Alega que em sede de recurso hierárquico, a autoridade superior, habilitou mais dois licitantes, mantendo, contudo, a inabilitação do Recorrendo, sob o argumento de falta de documentação exigida no Edital, afrontando claramente o princípio da isonomia, quando na verdade, a administração deveria conceder a todos a mesma oportunidade.
- 3) Alega que a Comissão de Licitação habilitou o Licitante Francisco de Assis Sérgio, diante da apresentação de comprovante de endereço vencido sob o argumento de que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

endereço constante no CNIS supre/substitui o comprovante de endereço apresentado, e que diante deste entendimento, a Comissão por analogia teria que habilitar o Recorrente, visto que a CNH válida decorre da existência de aptidão física e mental.

4) Alega que a Comissão de Licitação aceitou o atestado incompleto da licitante Sra. Maria Aparecida Abris, mesmo estando faltando que a mesma estava apta transportar passageiros via táxi.

É de conhecimento do Recorrente que da decisão da Comissão (realizada em 09 de fevereiro de 2018) que inabilitou alguns licitantes, foram interpostos Recursos Administrativos, inclusive pelo próprio Recorrente.

Nas análises das Razões do Recurso a Comissão de Licitação decidiu por manter algumas decisões de inabilitação, bem como, reconsiderou outras.

Em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 a Comissão de Licitação encaminhou todos os recursos, devidamente informados para Autoridade Superior, dentro do prazo legal, que emitiu decisão em caráter de recurso hierárquico.

Desta forma, não cabe recurso de representação contra decisão que manteve a inabilitação de licitante.

Vejamos o que diz o artigo 109 da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

A representação está prevista no inciso II do art. 109 da Lei 8.666/93. **Tal recurso somente é cabível nos casos de decisão relacionada como o objeto da licitação ou do contrato** de que não caiba recurso hierárquico e pode ser conceituada como a petição dirigida a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

quem de direito, expondo situação determinada ou geral e solicitando providências na defesa de seus interesses.

Para conceituar esta espécie de recurso novamente nos utilizamos das lições de Diógenes Gasparini: “é a petição dirigida à autoridade superior pleiteando a modificação do ato da autoridade inferior. A representação somente cabe nos casos de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico”.⁵

Nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior, “o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros”.⁶

A orientação do TCU segue o mesmo rumo, apesar de utilizar como fundamento a celeridade processual, conforme acórdão 1.788/2003 plenário:

47. Vislumbro, então, que o único sentido deste novo recurso seria o de levar a matéria à análise da 2ª instância. Assim, entendendo que o mais célere e coerente com o interesse público é que a Administração, ao reformar sua decisão, eleve de imediato a matéria à autoridade superior (como disciplina Jessé Torres), no caso de haver controvérsia, ou o faça após a requisição dos interessados (conforme doutrina de Marçal Justen Filho).

Assim, o Recurso de Representação não pode ser utilizado para combater decisão que manteve a inabilitação do Licitante.

Todavia, por amor ao debate, passo a verificar os argumentos apresentados no recurso de Representação pelo Recorrente.

No momento de apresentação dos envelopes, o licitante deve ter conhecimento das exigências legais e editalícias e sobre quais documentos deve apresentar.

Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.

Desta forma, não pairam dúvidas de que o licitante apresentou apenas o **Atestado Físico, deixando de apresentar o Atestado Mental.**

Não se trata de mera omissão, mas sim, de falta de documento. **Ou seja, o Licitante comprovou apenas sua aptidão física, deixando de comprovar sua aptidão mental, deixando de apresentar (atestado) previsto no Edital.**

A não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital trata-se de erro substancial, não podendo ser tratada como erro formal ou material. Dessa forma, não é

5 GASPARINI. Diógenes. Direito Administrativo, 13ª ed., pag. 687. São Paulo, Saraiva, 2008.

6 JUNIOR. Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2009



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

permitido o seu saneamento por tratar-se de vício insanável, posto que relacionado à ausência de documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

O que impede a produção de diligência é a atuação da Administração que permite que o licitante que tenha deixado de demonstrar inicialmente (quando da abertura do certame) o atendimento ao edital o faça posteriormente. Ou seja, não se trata das situações em que a diligência apenas irá confirmar dados e informações que já constavam da documentação de habilitação do licitante ou de sua proposta, mas daquelas em que a própria informação (exigida pelo edital) venha a ser apresentada posteriormente. Em termos gerais, situações dessa espécie impedem a realização de diligências por parte da Administração.

No que tange ao caso citado pelo Recorrente, a Sra. Maria Aparecida Abris comprovou estar apta física e mentalmente, diferente do Recorrente que só comprovou estar apto fisicamente.

Ademais, em que pese o atestado médico apresentado pela Sra. Maria Aparecida Abris não tenha informado que a mesma estava apta física e mentalmente para exercer as funções de taxista, **também** não apresentou nenhuma restrição por parte do médico quando da emissão, não restando outra solução senão habilitar a licitante, por ter comprovado sua aptidão física e mental.

Em continuidade, de acordo com o §2º do artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro, o exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

Todavia, nada impede que qualquer motorista perca sua aptidão física e mental antes do vencimento da sua CNH.

O fato da CNH do Recorrente ainda não ter vencido, não garante que o mesmo esteja apto física e mentalmente,

Ou seja, nada impede que o Recorrente (motorista) dirija qualquer veículo sem ter as reais condições para tal; ninguém pode afirmar que qualquer motorista está apto física e mentalmente só porque a CNH não venceu, uma vez que a inaptidão (física e mental) não tem dia, hora e lugar acometer qualquer cidadão.

Diante o exposto, recebo o recurso apresentado, e no mérito nego-lhe provimento para manter a decisão que inabilitou o Recorrente.

O licitante **PEDRO PEREIRA CEDRAZ** não satisfeito com a manutenção da decisão (pela Comissão e Autoridade Superior) que o inabilitou, apresentou o referido Recurso de Representação, alegando, em resumo, que:

- 1) Alega que a decisão foi publicada de forma descontinuada, sem seqüência, o que teria impedido o correto conhecimento da decisão e cerceado a defesa do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Recorrente, sob a alegação de inconsistências dos argumentos, ausência de lógica, que não permitia o completo raciocínio.

- 2) Alega que foi inabilitado por deixar de apresentar a Certidão Negativa de Feitos Criminais da 1ª Instância Estadual – TJMG, e que tal exigência seria inconstitucional por ferir o princípio da presunção de inocência, pois só após o trânsito em julgado de uma sentença é que se comprovaria a condenação criminal.
- 3) Alega que a Certidão Negativa deveria ser exigida somente no ato da formalização da concessão e que o referido documento não está elencado no rol do artigo 27 da Lei nº 8.666/93.
- 4) Alega que o licitante Antônio Rodrigues Gomes deixou de apresentar a Certidão Negativa de Feitos Criminais da 2ª Instância Federal e foi declarado habilitado, e não tendo o Recorrente o mesmo tratamento alega violação da isonomia e pugna pela modificação da decisão para que seja declarado habilitado.

De acordo com o inciso II do artigo 109 supracitado, o recurso de representação deve ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão.

Verifico que a decisão ora combatida foi publicada na imprensa oficial no dia 22/03/17, considerando que o recurso foi protocolado no dia 04/04/18, **o mesmo é intempestivo.**

Ademais, é de conhecimento do Recorrente que da decisão da Comissão (realizada em 09 de fevereiro de 2018) que inabilitou alguns licitantes, foram interpostos Recursos Administrativos, inclusive pelo próprio Recorrente.

Nas análises das Razões destes Recursos a Comissão de Licitação decidiu por manter algumas decisões de inabilitação, bem como, reconsiderou outras.

Em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 a Comissão de Licitação encaminhou todos os recursos, devidamente informados para Autoridade Superior, dentro do prazo legal, que emitiu decisão em caráter de recurso hierárquico.

Desta forma, não cabe recurso de representação contra decisão que manteve a inabilitação de licitante.

A orientação do TCU segue o mesmo rumo, apesar de utilizar como fundamento a celeridade processual, conforme acórdão 1.788/2003 plenário:

47. Vislumbro, então, que o único sentido deste novo recurso seria o de levar a matéria à análise da 2ª instância. Assim, entendendo que o mais célere e coerente com o interesse público é que a Administração, ao reformar sua decisão, eleve de imediato a matéria à autoridade superior (como disciplina Jessé Torres), no caso de haver controvérsia, ou o faça após a requisição dos interessados (conforme doutrina de Marçal Justen Filho).

Vejamos o que diz o artigo 109 da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

A representação está prevista no inciso II do art. 109 da Lei 8.666/93. Tal recurso somente é cabível nos casos de decisão relacionada como o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico e pode ser conceituada como a petição dirigida a quem de direito, expondo situação determinada ou geral e solicitando providências na defesa de seus interesses.

Para conceituar esta espécie de recurso novamente nos utilizamos das lições de Diógenes Gasparini: “é a petição dirigida à autoridade superior pleiteando a modificação do ato da autoridade inferior. A representação somente cabe nos casos de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico”.⁷

Nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior, “o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros”.⁸

Assim, o Recurso de Representação não pode ser utilizado para combater decisão que manteve a inabilitação do Licitante.

Todavia, por amor ao debate, passo a verificar os argumentos apresentados no recurso de Representação pelo Recorrente.

7 GASPARINI. Diógenes. Direito Administrativo, 13ª ed., pag. 687. São Paulo, Saraiva, 2008.

8 JUNIOR. Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2009



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando a decisão proferida pela Comissão e Autoridade superior quando da análise do recurso interposto anteriormente pelo Recorrente, verifico que as mesmas foram devidamente fundamentadas, gerando conclusão lógica dos entendimentos adotados.

O recorrente usa da representação para questionar cláusula do Edital que deveria ter sido impugnada pelo mesmo dentro do prazo legal.

Nesta oportunidade reitero a fundamentação já exarada na decisão ora combatida, vejamos:

De acordo com o Tribunal de Contas da União no – Acórdão nº 703/2007 Plenário – é admissível, na fase de habilitação técnica, a prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

A exigência da certidão negativa criminal encontra amparo na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” – ao assim, mencionar no seu artigo 329:

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

Vejamos o que diz o Eg. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE TAXI - CERTIDÃO POSITIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - PROCESSO EM FASE DE INSTRUÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE PERMISSÃO DE TÁXI - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - **Não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que a apresentação de atestado negativo de antecedentes criminais é requisito estabelecido pela Lei Municipal para a renovação da permissão de taxi. - Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a exigência de bons antecedentes criminais para exploração do serviço de taxi encontra respaldo legal e constitucional, pois tal exigência está em consonância com o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público.** V.V.: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO PÚBLICO DE TÁXI - RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO - INDEFERIMENTO - CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL - NÃO APRESENTAÇÃO - PROCESSO DE NATUREZA PENAL AINDA EM CURSO -



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O simples fato de o cidadão estar sofrendo ação criminal não pode limitar o exercício de atividade profissional, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência. 2. Diante da ausência de condenação criminal transitada em julgado, revela-se ilegal o ato impugnado que indeferiu a renovação da autorização, referida pela legislação municipal como carteira de motorista de táxi, em favor do impetrante. 3. Recurso provido. 4. Sentença reformada(Des. Raimundo Messias Júnior). (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.011034-2/004, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2015, publicação da súmula em 06/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE MOTORISTA DE TÁXI. CERTIDÃO POSITIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REFORMADO. A eliminação do candidato a taxista que responde a ações penais não viola o princípio da presunção de inocência porquanto, tendo o administrador público o dever constitucional de zelar pela moralidade e eficiência administrativas (art. 37, "caput", CF), afigurando-se plenamente justificável sua benfeitoria repulsa ao requerente inidôneo ou, sob outra e específica ótica, a busca por permissionários idôneos para a prestação do serviço de táxi, evitando que se exponha a risco a segurança pública. A negativa não pune, mas preserva a moralidade e a eficiência dos serviços públicos, ainda que indiretamente prestados, visando, sobretudo, garantir a segurança pública. Ademais, há muito preconiza o intérprete maior de nossa Carta Magna que a exigência de idoneidade para acesso ao exercício de atividade pública não viola o art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Inexistente a plausibilidade do direito afirmado, impõe-se reformar a decisão que deferiu a tutela antecipada. (Agravado de Instrumento Nº 1.0145.13.060463-3/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - AGRAVADO: ALEXSANDRO DA SILVA NASCIMENTO (TJMG - Agravado de Instrumento-Cv 1.0145.13.060463-3/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/09/2014, publicação da súmula em 05/09/2014)

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - BHTRANS - PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TÁXI - CADASTRAMENTO DE CONDUTOR AUXILIAR - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL - ORDEM CONCEDIDA - REGISTRO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - CANDIDATO RESPONDENDO A PROCESSOS-CRIME - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PREJUDICADO. 1. Como o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete da Constituição, entende que as certidões positivas criminais



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

são caracterizadoras de maus antecedentes, a exigência administrativa de que o candidato a condutor auxiliar de serviço de táxi não esteja respondendo a processo penal não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, inciso LVII). 2. Na mesma linha, o ato administrativo que indefere o cadastramento do impetrante para a função de condutor auxiliar, amparado na existência de ações penais em andamento, em que ele figura como réu, é legal e legítimo e, por conseguinte, não viola direito líquido e certo. 3. Sentença reformada, em reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário." (TJMG, Apelação nº0246110-62.2003.8.13.0024, Rel. Des. Brandão Teixeira, DJ 11/03/2005).

Desta forma, tem-se que o princípio da inocência não é absoluto, assim como qualquer outro princípio, portanto, sua aplicação deve ser mitigada e sobrepesada em face dos outros princípios aos qual a Administração Pública está adstrita, tais como os princípios constitucionais da legalidade, da supremacia do interesse público, da impessoalidade e da moralidade, de modo que não há ilegalidade ou qualquer arbitrariedade na exigência em questão.

Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a exigência de bons antecedentes criminais para exploração do serviço de táxi encontra respaldo legal e constitucional, pois essa exigência está em consonância com o princípio da razoabilidade, uma vez que a Administração Pública se pautou na supremacia do interesse coletivo ao estabelecer tal regra que visa oferecer segurança à população usuária do serviço de transporte.

Ademais, corrobora com a decisão da Comissão as jurisprudências do TJPR – 5ª CCiv – AC nº 1485553-9 e nº 998559-5 – da 5ª Câmara Cível que decidiram pela inabilitação daquele que deixou de apresentar certidão prevista no Edital do Certame, não existindo assim, ilegalidade na inabilitação do licitante, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, de acordo com o à cláusula 9.2, alínea 'a' do Edital:

9.2. Será inabilitado o interessado que:

a) Deixar de atender as exigências de habilitação contidas nas alíneas do subitem 9.1 ou cujos documentos estejam com prazos de validade expirados, com emendas, rasuras ou sem autenticação;

Razão também não assiste ao Recorrente quando alega que a exigência da certidão negativa criminal contraria o princípio constitucional da presunção da inocência.

Certo é que a referida exigência tem ganhado destacada relevância por se inserir na seara da segurança/moralidade do serviço público.

Ademais, conforme informação do site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (link: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/certidao-judicial/>), a certidão negativa criminal será emitida nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- ✓ Não houver feito criminal em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada.
- ✓ Houver feito criminal em tramitação a respeito da pessoa da qual foi solicitada, sem sentença condenatória transitada em julgado, caso em que os processos serão relacionados na certidão, indicando a fase processual em que se encontram.
- ✓ Houver gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º. da Lei no. 7.210, de 1984) ou a pena já tiver sido extinta ou cumprida.

Verifica-se que diferentemente do alegado pelo Recorrente, a simples existência de ato investigativo não é impedimento para emissão da certidão criminal negativa, visto que, nos casos em que houver feito criminal ainda em tramitação, sem sentença transitada em julgado, o interessado/licitante conseguirá emitir a certidão negativa criminal.

Por fim, diferentemente do que argumenta o Recorrente, o caso do Licitante Antônio Rodrigues Gomes não se assemelha ao seu, conforme será demonstrado.

O Edital da Concorrência Pública não especificou de qual instância deveria ser apresentada a Certidão Negativa de Feitos Criminais do Foro Federal devendo ser entendido como obrigatória a apresentação da certidão somente da 1ª instância Federal, por se tratar do foro do domicílio do Licitante. Assim, temos que o Sr. Antônio Rodrigues Gomes foi declarado habilitado por ter apresentado a certidão da 1ª Instância Federal, independentemente de ter deixado de apresentar a Certidão Negativa de Feitos Criminas da 2ª Instância Federal.

Agora, no caso do Recorrente, tem-se que o Edital **foi claro** ao exigir que o Licitante deveria apresentar as Certidões Negativas de Feitos Criminas **tanto da 1ª como da 2ª Instância Estadual** do (TJMG), ou seja, não há dúvidas de que as 02 (duas) certidões deveriam ser apresentadas.

Ademais, o fato do Recorrente ter apresentado Certidão Negativa Cível sem que o Edital houvesse exigido, mostra que o mesmo não procedeu com a devida atenção a leitura do Edital, visto que deixou de apresentar Certidão devida para apresentar outra que nem foi solicitada.

No momento da apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento das **exigências legais e editalícias e sobre quais documentos deve apresentar**. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.

DA DECISÃO

Diante o exposto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados, para no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão que os inabilitou no procedimento licitatório.

Nova Era, 10 de abril de 2018.


Laura Maria Carneiro de Araújo
PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA ERA